

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 846/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 3074/95, que fixa os totais admissíveis de captura para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de Maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas** 3
- Regulamento (CE) n.º 848/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector dos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 849/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 850/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1996/1997** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 851/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1996/1997** 12
- Regulamento (CE) n.º 852/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas 15
- Regulamento (CE) n.º 853/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho 20
- Regulamento (CE) n.º 854/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel 32

Regulamento (CE) n.º 855/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	34
Regulamento (CE) n.º 856/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	36
Regulamento (CE) n.º 857/96 da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	39

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

96/300/Euratom, CE:

- * **Decisão do Conselho e da Comissão, de 22 de Abril de 1996, relativa à celebração do protocolo complementar ao acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro** 42

Protocolo complementar ao acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro 43

Comissão

96/301/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 3 de Maio de 1996, que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto** 47

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 846/96 DO CONSELHO

de 6 de Maio de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 3074/95, que fixa os totais admissíveis de captura para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 8º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho determinar o total admissível de capturas (TAC) por pescaria ou grupo de pescarias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3074/95⁽²⁾ fixa os TAC para 1996 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes;

Considerando que, desde 1994, a unidade populacional de arenque atlântico-escandinavo tem vindo a ampliar continuamente a sua área de distribuição e evolui, actualmente, tanto em zonas sob a jurisdição nacional de um certo número de Estados costeiros do Atlântico nordeste, incluindo zonas de pesca comunitárias, como em zonas do alto-mar;

Considerando que as informações científicas disponíveis sugerem que esta unidade populacional deve ser objecto de uma gestão cautelosa para garantir a manutenção da biomassa da unidade populacional reprodutora em mais de 2,5 milhões de toneladas;

Considerando que, enquanto se aguarda um acordo, baseado na cooperação entre todos os Estados em causa, sobre as medidas de conservação e de gestão adequadas para esta unidade populacional, é necessário estabelecer, sob a forma de uma medida autónoma, um quadro jurídico que garanta a exploração racional e responsável da

unidade populacional pelos navios de pesca comunitários que pescam tanto no interior como fora das águas comunitárias; que o quadro jurídico deve consistir num TAC de precaução, estabelecido num nível compatível com os pareceres científicos, sendo, nas circunstâncias actuais, justificado fixá-lo em 150 000 toneladas;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico recomendou determinadas restrições sazonais relativamente à pescaria do bacalhau no mar Báltico para 1996;

Considerando que, por conseguinte, o Regulamento (CE) nº 3074/95 deve ser alterado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3074/95 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 8ºA

A pesca do bacalhau é proibida no mar Báltico, nos Belts e no Øresund no período compreendido entre 10 de Junho e 20 de Agosto de 1996 inclusive.»

2. No anexo, a rubrica «Espécie: Arenque, *Clupea harengus*, Zona IIa⁽¹⁾, IVa, b» passa a ter a seguinte redacção: «Espécie: Arenque, *Clupea harengus*, Zonas IVa, b».

3. O quadro do anexo do presente regulamento é inserido a seguir ao terceiro quadro do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO nº L 330 de 30. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

G. LOMBARDI

ANEXO

Espécie: Arenque <i>Clupea harengus</i>	Zona: I, II
België/Belgique Danmark Deutschland Ελλάδα España (1) France Ireland Italia Luxembourg Nederland Österreich Portugal (1) Suomi/Finland (1) Sverige (1) United Kingdom	(1) Não é autorizada a pesca desta unidade populacional nas águas comunitárias. (2) Disponível para todos os Estados-membros. Os Estados-membros devem informar a Comissão, todas as quintas-feiras, dos seus desembarques da semana anterior. (3) A partir de 1 de Abril de 1996, as capturas de arenque na zona CIEM IIa serão descontadas deste contingente.
150 000 (2) (3)	
EC 150 000	
TAC 150 000	

REGULAMENTO (CE) Nº 847/96 DO CONSELHO
de 6 de Maio de 1996
que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, para além das disposições previstas no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (3), é necessário estabelecer condições de exercício das actividades de exploração no sector da pesca, destinadas a melhorar os mecanismos presentemente disponíveis, pela introdução de uma flexibilidade na gestão anual dos totais admissíveis de captura (TAC) e quotas que seja compatível, dentro de certos limites, com as medidas de conservação;

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, cabe ao Conselho estabelecer as possibilidades de pesca a atribuir aos Estados-membros e determinar as condições de ajustamento destas possibilidades de um ano para outro;

Considerando que é necessário determinar as unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou a TAC analíticos;

Considerando que, para efeitos do presente regulamento, é necessário determinar os desembarques autorizados de determinada unidade populacional;

Considerando que, em determinadas condições, os TAC de precaução e as quotas para determinadas unidades populacionais podem ser aumentados durante o ano, sem grande perigo de prejudicar o princípio de exploração racional e responsável dos recursos marinhos;

Considerando que é conveniente incentivar os Estados-membros a transferirem, de um ano para o outro, parte das suas quotas relativas a unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos, dentro de certos limites;

Considerando que outras unidades populacionais sujeitas quer a TAC analíticos quer a TAC de precaução podem encontrar-se num estado de exploração que torne qualquer aumento do TAC indesejável;

Considerando que deve ser punida a sobrepesca de quotas; que este efeito pode ser obtido pela imposição aos Esta-

dos-membros responsáveis pela sobrepesca de reduções adequadas das quotas no ano seguinte; que, em conformidade com o artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (4), o Conselho adoptará regras com base nas quais a Comissão pode proceder a deduções das quotas em caso de sobrepesca, tendo em conta o grau de sobrepesca, os casos de sobrepesca no ano anterior e o estado biológico dos recursos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Serão aplicados TAC de precaução às unidades populacionais sobre cujas possibilidades de pesca não exista qualquer avaliação científica relativa ao ano em que os TAC devam ser estabelecidos, devendo nos restantes casos ser aplicados TAC analíticos.

2. Para efeitos do presente regulamento, os desembarques autorizados de determinada unidade populacional consistem na quota atribuída pelo Conselho a determinado Estado-membro ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 e alterada pelas:

- trocas realizadas ao abrigo do disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3760/92,
 - compensações previstas no nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2847/93,
 - quantidades retiradas ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 4º do presente regulamento
- e
- deduções previstas no artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 2º

Ao fixar os TAC em conformidade com o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3760/92, o Conselho decidirá:

- quais as unidades populacionais que devem ficar sujeitas a TAC de precaução e quais as que devem ficar sujeitas a TAC analíticos, com base nos pareceres científicos existentes para essas unidades populacionais,

(1) JO nº C 382 de 31. 12. 1994, p. 4.

(2) JO nº C 249 de 25. 9. 1995, p. 84.

(3) JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(4) JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1).

- a que unidades populacionais não é aplicável o disposto nos artigos 3º ou 4º, com base no estado biológico das unidades populacionais e nos compromissos firmados com países terceiros,
- a que unidades populacionais são aplicáveis as deduções previstas no nº 2 do artigo 5º, com base no seu estado biológico.

Artigo 3º

1. Sempre que mais de 75 % de um TAC de precaução tiverem sido utilizados antes de 31 de Outubro do ano da sua aplicação, o Estado-membro com uma quota relativa à unidade populacional para a qual foi fixado esse TAC pode solicitar um aumento do TAC. O pedido será dirigido à Comissão, acompanhado das informações biológicas justificativas e de uma indicação da importância da revisão. A Comissão examinará, no prazo de 20 dias úteis, todos os elementos do pedido com vista à apresentação ao Conselho de uma alteração do regulamento que fixa os TAC e quotas, caso se justifique. O Estado-membro será informado dos resultados do exame.

2. Os Estados-membros podem fazer capturas que excedam os desembarques autorizados até 5 %. Contudo, essas capturas serão consideradas como excedendo os desembarques autorizados no que respeita às deduções previstas no artigo 5º.

3. Sempre que mais de 75 % de uma quota relativa a uma unidade populacional sujeita a um TAC de precaução tiverem sido utilizados antes de 31 de Outubro do ano da sua aplicação, o Estado-membro a que tenha sido atribuída essa quota pode solicitar à Comissão autorização para desembarcar quantidades suplementares de peixes da mesma unidade populacional, indicando a quantidade

suplementar requerida, não podendo esta última ultrapassar 10 % da quota em causa. A Comissão decidirá sobre esses pedidos no prazo de 20 dias úteis, nos termos do processo estabelecido no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 2847/93. A quantidade suplementar concedida ao abrigo deste processo será considerada como excedendo os desembarques autorizados para efeitos das deduções previstas no artigo 5º do presente regulamento.

Artigo 4º

1. As disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 3º serão aplicáveis às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

2. No caso das unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos, excepto as referidas no nº 2 do artigo 5º, um Estado-membro a que tenha sido atribuída uma quota pode solicitar à Comissão, antes de 31 de Outubro do ano de aplicação da quota, a retirada de um máximo de 10 % da sua quota para ser transferida para o ano seguinte.

Nos termos do processo estabelecido no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, a Comissão adicionará à quota em questão a quantidade retirada.

Artigo 5º

1. Excepto no caso das unidades populacionais referidas no nº 2, todos os desembarques que excedam os respectivos desembarques autorizados serão deduzidos das quotas da mesma unidade populacional no ano seguinte.

2. No caso das unidades populacionais referidas no terceiro travessão do artigo 2º, a sobrepesca dos desembarques autorizados implicará uma dedução da respectiva quota no ano seguinte, em conformidade com o seguinte quadro:

Importância da sobrepesca em relação aos desembarques autorizados	Dedução
Os primeiros 10 %	Sobrepesca × 1,00
Os 10 % seguintes, até um total de 20 %	Sobrepesca × 1,10
Os 20 % seguintes, até um total de 40 %	Sobrepesca × 1,20
Qualquer sobrepesca adicional superior a 40 %	Sobrepesca × 1,40

Todavia, em todos os casos de sobrepesca dos desembarques autorizados igual ou inferior a 100 toneladas será aplicada uma dedução igual à sobrepesca × 1,00.

Serão além disso deduzidos 3 % da quantidade pescada em excesso dos desembarques autorizados por cada ano sucessivo em que os desembarques pescados foram sobrepescados em mais de 10 %.

3. As deduções serão feitas sem prejuízo do disposto no nº 4 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 2847/93.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Contudo, o artigo 5º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Maio de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

G. LOMBARDI

REGULAMENTO (CE) Nº 848/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

relativo à emissão de certificados de exportação sem prefixação da restituição no sector dos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2702/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 623/96⁽⁴⁾, fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação, com a excepção dos solicitados no âmbito da ajuda alimentar;

Considerando que, de acordo com as informações de que actualmente dispõe a Comissão, essas quantidades indicativas foram superadas no que respeita às nozes com casca, aos limões e às maçãs; que, além disso, essas superações são de tal amplitude que as quantidades pedidas são superiores à soma das quantidades indicativas correspondentes aos períodos Março/Abril e Maio/Junho de 1996;

Considerando que é, pois, conveniente, em relação aos certificados sem prefixação da restituição solicitados entre

1 de Março e 30 de Abril de 1996, fixar, para as nozes com casca, os limões e as maçãs, um coeficiente de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação aos certificados de exportação sem prefixação da restituição, referidos no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95, solicitados entre 1 de Março e 30 de Abril de 1996, são fixados em anexo os coeficientes de redução das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 68.

⁽²⁾ JO nº L 280 de 23. 11. 1995, p. 30.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 75.

⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 11.

ANEXO

Coefficientes de redução das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados sem prefixação da restituição, solicitados entre 1 de Março e 30 de Abril de 1996

Produto	Coefficiente de redução das quantidades	Taxa de restituição (ecu por tonelada líquida)
tomates	(sem redução)	41,30
amêndoas sem casca	(sem redução)	88,90
avelãs com casca	(sem redução)	103,80
avelãs sem casca	(sem redução)	200,20
nozes com casca	0,0275	128,70
laranjas		
limões	0,2591	124,00
uvas de mesa	(sem redução)	44,50
maçãs	0,3977	73,50
pêssegos e nectarinas	(sem redução)	45,90

REGULAMENTO (CE) Nº 849/96 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1996
que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2931/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 17º,

Considerando que as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que, em aplicação das regras constantes do Regulamento (CE) nº 756/96 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração das restituições à exportação, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento,

Artigo 1º

As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, em relação aos produtos exportados no seu estado natural, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 756/96 são, em relação aos produtos constantes do anexo do presente regulamento, alteradas em conformidade com os montantes que dele constam.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que altera as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições (**)
0406 90 23 900	037	—
	039	—
	046	57,50
	052	57,50
	400	42,00
	404	—
	600	57,50
0406 90 63 100	...	82,00
	037	63,50
	039	63,50
	046	115,00
	052	115,00
	400	164,00
	404	123,50
0406 90 63 900	600	115,00
	...	164,00
	037	50,50
	039	50,50
	046	83,00
	052	83,00
	400	108,00
404	57,50	
600	83,00	
...	118,50	

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção do referido nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

(**) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 850/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2989/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que para terem direito aos pagamentos compensatórios relativos aos cereais, às proteaginosas e às sementes de linho a título do regime de apoio a determinadas culturas arvenses, os produtores devem ter procedido à sementeira, o mais tardar, no dia 15 de Maio anterior à colheita em causa;

Considerando que o nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2295/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores de sementes proteaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3347/93⁽⁴⁾, fixa como data-limite para as sementeiras das culturas proteaginosas o dia 15 de Maio;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 918/95 da Comissão, de 26 de Abril de 1995, que prorroga o prazo para a sementeira de certas culturas arvenses em determinadas regiões⁽⁵⁾, que derroga os Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CEE) nº 2295/92 do Conselho, difere, nomeadamente, a data-limite aplicável às sementeiras de culturas arvenses, à excepção das sementes oleaginosas, na Finlândia e na Suécia;

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1765/92 prevê que, para terem direito ao pagamento de um adiantamento, os produtores devem ter procedido à sementeira das sementes oleaginosas, o mais tardar, numa data fixada pela Comissão; que o nº 1, alíneas c) e d), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2294/92 da Comissão, de 31 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime de apoio aos produtores das sementes oleaginosas referidas no Regulamento (CEE) nº 1765/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) nº 428/96⁽⁷⁾, fixa como data-limite para a sementeira das oleaginosas o dia 15 de Maio; que o Regulamento (CE) nº 1055/94 da Comissão, de 5 de Maio de 1994, que prorroga a data limite para a sementeira de oleaginosas em determinadas regiões⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 919/95⁽⁹⁾, difere a data-limite aplicável às sementeiras de oleaginosas em determinadas regiões;

Considerando que, devido às condições climáticas particularmente rigorosas verificadas este ano, não será possível respeitar sistematicamente as datas-limites fixadas para as sementeiras na Áustria, na Finlândia e na Suécia; que, em consequência, é conveniente prorrogar o prazo aplicável às sementeiras de cereais de oleaginosas, de proteaginosas e de sementes de linho para a campanha de 1996/1997, e fixar em 15 de Junho a data-limite para a conclusão em todo o território da Finlândia e da Suécia; que, no que respeita à Áustria, a data-limite para as sementeiras de milho e de soja a título da campanha de 1996/1997 deve ser diferida para 31 de Maio em relação à totalidade do território deste Estado-membro; que para o efeito, é conveniente, como o permite o sétimo travessão do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1765/92, derrogar os Regulamentos (CEE) nº 1765/92, (CEE) nº 2294/92, (CEE) nº 2295/92, (CE) nº 1055/94 e (CE) nº 918/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão conjunto dos cereais, das matérias gordas e das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As datas-limites para as sementeiras realizadas na Áustria, na Finlândia e na Suécia a título da campanha de 1996/1997 são fixadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 15 de Maio de 1996.

(1) JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 12.

(2) JO nº L 312 de 23. 12. 1995, p. 5.

(3) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 28.

(4) JO nº L 300 de 7. 12. 1993, p. 5.

(5) JO nº L 95 de 27. 4. 1995, p. 12.

(6) JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 22.

(7) JO nº L 60 de 9. 3. 1996, p. 6.

(8) JO nº L 115 de 6. 5. 1994, p. 9.

(9) JO nº L 95 de 27. 4. 1995, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Data-limite para as sementeiras realizadas a título da campanha de 1996/1997

Culturas	Estado-membro	Região	Data-limite
Milho, soja	Áustria	Todo o território	31 de Maio de 1996
Cereais, oleaginosas, proteaginosas, sementes de linho	Finlândia	Todo o território	15 de Junho de 1996
Cereais, oleaginosas, proteaginosas, sementes de linho	Suécia	Todo o território	15 de Junho de 1996

REGULAMENTO (CE) Nº 851/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que fixa o preço mínimo de importação aplicável a determinados produtos transformados à base de cerejas durante a campanha de comercialização de 1996/1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2314/95 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 10ºA,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 426/86, o preço mínimo de importação é estabelecido tendo em conta, em especial:

- o preço franco-fronteira de importação na Comunidade,
- os preços praticados nos mercados mundiais,
- a situação no mercado interno da Comunidade,
- a evolução das trocas comerciais com países terceiros;

Considerando que, com base nos critérios atrás referidos, é necessário fixar um preço mínimo de importação, relativa-

mente à campanha de 1996/1997, para cerejas transformadas que constam da parte B do anexo I do Regulamento (CEE) nº 426/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Durante a campanha de comercialização de 1996/1997, aplica-se para cada produto especificado no anexo do presente regulamento o preço mínimo de importação aí indicado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 233 de 30. 9. 1995, p. 69.

ANEXO

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação
ex 0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
ex 0811 90	– Outras:	
	– – Adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:	
	– – – De teor de açúcares superior a 13 %, em peso:	
ex 0811 90 19	– – – – Outras:	
	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – – – Outras cerejas:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – Outras:	
ex 0811 90 39	– – – – Outras:	
	– – – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – – – – Outras cerejas:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
	– – Outras:	
	– – – Cerejas:	
0811 90 75	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
0811 90 80	– – – – Outras:	
	– – – – – Não descaroçadas	58,20
	– – – – – Outras	65,81
ex 0812	Frutas conservadas transitivamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitivamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:	
0812 10 00	– Cerejas:	
ex 0812 10 00	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	58,20
ex 0812 10 00	– – Outras	58,20
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições:	
2008 60	– Cerejas:	
	– – Sem adição de álcool:	
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg:	
2008 60 51	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	73,42
2008 60 59	– – – – Outras	73,42
	– – – Com adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:	
2008 60 61	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	81,02

(em ecus/100 kg de peso líquido)

Código NC	Designação das mercadorias	Preço mínimo de importação
2008 60 69	-- -- -- -- Outras	81,02
	-- -- -- -- Sem adição de açúcar, em embalagens imediatas de conteúdo líquido:	
	-- -- -- -- De 4,5 kg ou mais:	
2008 60 71	-- -- -- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	64,84
2008 60 79	-- -- -- -- -- Outras	64,84
	-- -- -- -- -- De menos de 4,5 kg:	
2008 60 91	-- -- -- -- -- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>):	70,88
2008 60 99	-- -- -- -- -- Outras	70,88

REGULAMENTO (CE) Nº 852/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95 (²), e, nomeadamente, o seu artigo 10º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1696/92 da Comissão (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2596/93 (⁴), fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento (⁵), com a última redacção que lhefoi dada pelo Regulamento (CE) nº 762/96 (⁶), fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;Considerando que o Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (⁷), alterado pelo Regulamento (CE) nº 849/96 (⁸), fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 2219/92 alterado, é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.⁽³⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1992, p. 6.⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 23. 9. 1993, p. 24.⁽⁵⁾ JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 75.⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 35.⁽⁷⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 13.⁽⁸⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

ANEXO II

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (1):			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(1)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(1)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(1)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(1)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(1)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(1)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(1)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(1)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(1)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(1)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(1)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(1)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(1)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(1)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(1)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 100	(1)	40,34
		0401 30 39 400	(1)	63,00
		0401 30 39 700	(1)	69,47
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(1)	79,18
		0401 30 91 400	(1)	116,37
		0401 30 91 700	(1)	135,80
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(1)	79,18
		0401 30 99 400	(1)	116,37
		0401 30 99 700	(1)	135,80
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 000		
		0402 10 19 000	(2)	49,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 900		
		0402 21 19 900	(2)	98,05
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: <ul style="list-style-type: none"> — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 11 500		170,73
		0405 10 11 700		175,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 19 500		170,73
		0405 10 19 700		175,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinada: <ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — — — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — — — Igual ou superior a 82 % 			
		0405 10 30 100		170,73
		0405 10 30 300		175,00
		0405 10 30 500		170,73
		0405 10 30 700		175,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0405 10 50	— — — Manteiga de soro de leite:			
	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 100		170,73
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 300		175,00
	— — — — — Outros:			
	— — — — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 500		170,73
	— — — — — — Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 700		175,00
0405 10 90	— — Outros	0405 10 90 000		181,40
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		160,06
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		166,46
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		223,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		175,00
ex 0406	Queijos:			
0406 90 23	Edam	0406 90 23 900		82,00
0406 90 25	Tilsit	0406 90 25 900		99,59
0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:	0406 90 76 100		81,52
0406 90 78	— — — — — Gouda:	0406 90 78 100		73,50
	— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 79	Esrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio	0406 90 79 900		84,39
0406 90 81	Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey	0406 90 81 900		95,66
0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior à 5 %	0406 90 86 200	(3)	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(3)	68,50
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(3)	77,50
	— Superior a 39 %	0406 90 86 900	(3)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— inferior a 5 %	0406 90 87 200	(³)	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(³)	68,50
	— igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(³)	77,50
	— Superior a 39 %:			
	— <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(³)	113,50
	— <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(³)	94,50
	— <i>Manouri</i> , com um teor, em peso de, matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(³)	36,00
	— Outros	0406 90 87 979	(³)	94,50
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 % em peso	0406 90 88 200	(³)	62,50
	— igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(³)	68,50
	— Outros	0406 90 88 900		—

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados. Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

REGULAMENTO (CE) Nº 853/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2537/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2993/94 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 763/96⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 756/96 da Comissão, de 25 de Abril de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 849/96⁽⁸⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 2993/94 alterado é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 260 de 31. 10. 1995, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 316 de 9. 12. 1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 40.

⁽⁷⁾ JO nº L 103 de 26. 4. 1996, p. 13.

⁽⁸⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes ⁽¹⁾ :			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 000	(¹)	4,748
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 000	(¹)	4,748
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 100	(¹)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 500	(¹)	7,340
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 100	(¹)	4,748
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 500	(¹)	7,340
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 100	(¹)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 500	(¹)	11,39
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 100	(¹)	9,775
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 500	(¹)	11,39
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 100	(¹)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 400	(¹)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 11 700	(¹)	33,87
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 100	(¹)	14,62
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 400	(¹)	22,55
	– Superior a 17 %	0401 30 19 700	(¹)	33,87
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 35 %	0401 30 31 100	(¹)	40,34
	– Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 400	(¹)	63,00
	– Superior a 39 %	0401 30 31 700	(¹)	69,47

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0401 30 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 35 % — Superior a 35 % mas não superior a 39 % — Superior a 39 % — — Superior a 45 %: 			
		0401 30 39 100	(¹)	40,34
		0401 30 39 400	(¹)	63,00
		0401 30 39 700	(¹)	69,47
0401 30 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 91 100	(¹)	79,18
		0401 30 91 400	(¹)	116,37
		0401 30 91 700	(¹)	135,80
0401 30 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 68 % — Superior a 68 % mas não superior a 80 % — Superior a 80 % 			
		0401 30 99 100	(¹)	79,18
		0401 30 99 400	(¹)	116,37
		0401 30 99 700	(¹)	135,80
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	<ul style="list-style-type: none"> — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (⁷): — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): 			
0402 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 11 000	(²)	49,00
0402 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — — — Outros (³): 	0402 10 19 000	(²)	49,00
0402 10 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg 	0402 10 91 000	(³)	0,4900
0402 10 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — Outros — Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (⁷): 	0402 10 99 000	(³)	0,4900
0402 21	<ul style="list-style-type: none"> — — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: 			
0402 21 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: <ul style="list-style-type: none"> — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — Outros: 			
		0402 21 11 200	(²)	49,00
		0402 21 11 300	(²)	86,53
		0402 21 11 500	(²)	91,16
		0402 21 11 900	(²)	98,05
0402 21 17	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 % 	0402 21 17 000	(²)	49,00
0402 21 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: 			
		0402 21 19 300	(³)	86,53
		0402 21 19 500	(²)	91,16
		0402 21 19 900	(²)	98,05

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 21 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 91 100	(2)	98,77
		0402 21 91 200	(2)	99,45
		0402 21 91 300	(2)	100,67
		0402 21 91 400	(2)	107,61
		0402 21 91 500	(2)	110,00
		0402 21 91 600	(2)	119,21
		0402 21 91 700	(2)	124,61
		0402 21 91 900	(2)	130,71
0402 21 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 28 % — Superior a 28 % mas não superior a 29 % — Superior a 29 % mas não superior a 41 % — Superior a 41 % mas não superior a 45 % — Superior a 45 % mas não superior a 59 % — Superior a 59 % mas não superior a 69 % — Superior a 69 % mas não superior a 79 % — Superior a 79 % 			
		0402 21 99 100	(2)	98,77
		0402 21 99 200	(2)	99,45
		0402 21 99 300	(2)	100,67
		0402 21 99 400	(2)	107,61
		0402 21 99 500	(2)	110,00
		0402 21 99 600	(2)	119,21
		0402 21 99 700	(2)	124,61
		0402 21 99 900	(2)	130,71
ex 0402 29	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros (3): — — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: — — — — Outros: 			
0402 29 15	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % 			
		0402 29 15 200	(3)	0,4900
		0402 29 15 300	(3)	0,8653
		0402 29 15 500	(3)	0,9116
		0402 29 15 900	(3)	0,9805
0402 29 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas: <ul style="list-style-type: none"> — Não superior a 11 % — Superior a 11 % mas não superior a 17 % — Superior a 17 % mas não superior a 25 % — Superior a 25 % — — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: 			
		0402 29 19 200	(3)	0,4900
		0402 29 19 300	(3)	0,8653
		0402 29 19 500	(3)	0,9116
		0402 29 19 900	(3)	0,9805

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 29 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 91 100	(³)	0,9877
	— Superior a 41 %	0402 29 91 500	(³)	1,0761
0402 29 99	— — — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 41 %	0402 29 99 100	(³)	0,9877
	— Superior a 41 %	0402 29 99 500	(³)	1,0761
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (²):			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 110	(²)	4,748
	— Superior a 3 %	0402 91 11 120	(²)	9,775
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 3 %	0402 91 11 310	(²)	16,36
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 350	(²)	20,06
	— Superior a 7,4 %	0402 91 11 370	(²)	24,39
0402 91 19	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	— Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 110	(²)	4,748
	— Superior a 3 %	0402 91 19 120	(²)	9,775
	— Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 3 %	0402 91 19 310	(²)	16,36
	— Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 350	(²)	20,06
	— Superior a 7,4 %	0402 91 19 370	(²)	24,39
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 100	(²)	19,31
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 300	(²)	28,83
0402 91 39	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	— Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 100	(²)	19,31
	— Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 300	(²)	28,83
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 000	(²)	22,55
0402 91 59	— — — — Outros	0402 91 59 000	(²)	22,55

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 000	(²)	79,18
0402 91 99	— — — — Outros	0402 91 99 000	(²)	79,18
0402 99	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 11 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 11 350	(⁴)	30,11
0402 99 19	— — — — Outros:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (³):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 110	(³)	0,0475
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 130	(³)	0,0978
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 150	(³)	0,1562
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas (⁴):			
	— Não superior a 3 %	0402 99 19 310	(⁴)	18,88
	— Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 330	(⁴)	22,65
	— Superior a 6,9 %	0402 99 19 350	(⁴)	30,11
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	— De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso (³)	0402 99 31 110	(³)	0,2094
	— De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso (⁴)	0402 99 31 150	(⁴)	31,35
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 % (³)	0402 99 31 300	(³)	0,4034
	— De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % (³)	0402 99 31 500	(³)	0,6947

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0402 99 39	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %: <ul style="list-style-type: none"> — De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso ⁽³⁾ — De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso ⁽⁴⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior 39 % ⁽³⁾ — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 % ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0402 99 39 110 0402 99 39 150 0402 99 39 300 0402 99 39 500 	<ul style="list-style-type: none"> ⁽³⁾ ⁽⁴⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾ 	<ul style="list-style-type: none"> 0,2094 31,35 0,4034 0,6947
0402 99 91	<ul style="list-style-type: none"> — — — — De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg ⁽³⁾ 	0402 99 91 000	⁽²⁾	0,7918
0402 99 99	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros ⁽³⁾ 	0402 99 99 000	⁽²⁾	0,7918
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	<ul style="list-style-type: none"> — Manteiga: — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %: — — — Manteiga natural: 			
0405 10 11	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 11 500 0405 10 11 700 		<ul style="list-style-type: none"> 170,73 175,00
0405 10 19	<ul style="list-style-type: none"> — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 19 500 0405 10 19 700 		<ul style="list-style-type: none"> 170,73 175,00
0405 10 30	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga recombinada: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 30 100 0405 10 30 300 0405 10 30 500 0405 10 30 700 		<ul style="list-style-type: none"> 170,73 175,00 170,73 175,00
0405 10 50	<ul style="list-style-type: none"> — — — Manteiga de soro de leite: — — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % — — — — — Outros: — — — — — De teor, em peso, de matérias gordas: — — — — — Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 % — — — — — Igual ou superior a 82 % 	<ul style="list-style-type: none"> 0405 10 50 100 0405 10 50 300 0405 10 50 500 0405 10 50 700 		<ul style="list-style-type: none"> 170,73 175,00 170,73 175,00
0405 10 90	<ul style="list-style-type: none"> — — Outros 	0405 10 90 000		181,40

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— — — — Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 500		160,06
	— — — — Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 700		166,46
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 000		223,00
0405 90 90	— — Outros	0405 90 90 000		175,00
0406	— Queijos:			
0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó (6):			
0406 30 10	— — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> , <i>gruyère</i> , <i>appenzell</i> e, eventualmente, a título adicional, <i>Glaris</i> com ervas (denominado « <i>schabziger</i> »), acondicionados para venda a retalho, de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — Em cuja fabricação apenas entrem os queijos <i>emmental</i> e <i>gruyère</i> , de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior ou igual a 56 %:			
	— — — — De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — — — Não superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— — Inferior a 27 %	0406 30 10 100		—
	— — Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 10 150		13,95
	— — Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 200		29,75
	— — Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — Inferior a 20 %	0406 30 10 250		29,75
	— — — Igual ou superior a 20 %	0406 30 10 300		43,65
	— — — Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— — — — Inferior a 20 %	0406 30 10 350		29,75
	— — — — Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 10 400		43,65
	— — — — Igual ou superior a 40 %	0406 30 10 450		63,51
	— — — — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso de matéria seca:			
	— — Inferior a 33 %	0406 30 10 500		—
	— — Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 10 550		29,75
	— — Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 10 600		43,65

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 30 10 (cont.)	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 10 650		63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 10 700		63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 10 750		75,33
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 10 800		75,33
	— — — Outros	0406 30 10 900		—
	— — Outros:			
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
0406 30 31	— — — Não superior a 48 %			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 27 %	0406 30 31 100		—
	— Igual ou superior a 27 % mas inferior a 33 %	0406 30 31 300	(⁹)	13,95
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 31 500	(⁹)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 710	(⁹)	29,75
	— Igual ou superior a 20 %	0406 30 31 730	(⁹)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 20 %	0406 30 31 910	(⁹)	29,75
	— Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	0406 30 31 930	(⁹)	43,65
	— Igual ou superior a 40 %	0406 30 31 950	(⁹)	63,51
0406 30 39	— — — Superior a 48 %:			
	— De teor, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 33 %	0406 30 39 100		—
	— Igual ou superior a 33 % mas inferior a 38 %	0406 30 39 300	(⁹)	29,75
	— Igual ou superior a 38 % mas inferior a 43 %	0406 30 39 500	(⁹)	43,65
	— Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	0406 30 39 700	(⁹)	63,51
	— Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 55 %	0406 30 39 930	(⁹)	63,51
	— Igual ou superior a 55 %	0406 30 39 950	(⁹)	75,33
0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	0406 30 90 000	(⁹)	75,33
0406 90 23	— — — Edam:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 23 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 23 900	(⁹)	82,00
0406 90 25	— — — Tilsit:			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 25 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 25 900	(⁹)	99,59

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 27	— — — <i>Butterkäse</i> .			
	— De teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 39 %	0406 90 27 100		—
	— Igual ou superior a 39 %	0406 90 27 900	(⁹)	84,39
0406 90 76	— — — — — <i>Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø</i> :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso de matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 76 100	(⁹)	81,52
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 76 300	(⁹)	99,59
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 76 500	(⁹)	99,59
0406 90 78	— — — — — <i>Gouda</i> :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 78 100	(⁹)	73,50
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 % mas inferior a 55 %	0406 90 78 300	(⁹)	90,00
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	0406 90 78 500	(⁹)	90,00
	— — — — — Outros queijos com um teor, em peso, de água na matéria não gorda:			
0406 90 79	— — — — — <i>Estrom, Italice, Kernhem, Saint-Nectaire, Saint-Paulin, Taleggio</i> :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 79 100		—
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 79 900	(⁹)	84,39
0406 90 81	— — — — — <i>Cantal, Cheshire, Wensleydale, Lancashire, Double Gloucester, Blarney, Colby, Monterey</i> :			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 39 %	0406 90 81 100		—
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 39 %	0406 90 81 900	(⁹)	95,66
0406 90 86	— — — — — Superior a 47 % mas não superior a 52 %:			
	— Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 86 100		—
	— Outros:			
	— Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	— Inferior a 5 %	0406 90 86 200	(⁹)	62,50
	— Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 86 300	(⁹)	68,50
	— Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 86 400	(⁹)	77,50
	— Superior a 39 %	0406 90 86 900	(⁹)	91,00

(Em ecus por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 87 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 %	0406 90 87 200	(¹)	62,50
	- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	0406 90 87 300	(¹)	68,50
	- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	0406 90 87 400	(¹)	77,50
	- Superior a 39 %:			
	- <i>Idiazabal, manchego e roncal</i> , fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	0406 90 87 951	(¹)	113,50
	- <i>Maasdam</i>	0406 90 87 971	(¹)	94,50
- <i>Manouri</i> , com um teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 30 %	0406 90 87 972	(¹)	36,00	
- Outros	0406 90 87 979	(¹)	94,50	
0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:			
	- Queijos fabricados a partir de soro	0406 90 88 100		—
	- Outros:			
	- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:			
	- Inferior a 5 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 200	(¹)	62,50
- igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 % e com um teor em matéria seca igual ou superior a 32 %, em peso	0406 90 88 300	(¹)	68,50	
- Outros	0406 90 88 900		—	

(¹) Não será concedida qualquer ajuda, quando se tratar de um produto de mistura desta posição (subposição) que contenha soro e/ou lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose.

(²) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

Quando se tratar de um produto de mistura desta subposição, que contenha soro e/ou lactose adicionados, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente o soro e/ou a lactose adicionados.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:

- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
- o teor, em lactose, do soro adicionado.

(³) Para o cálculo do teor, em peso, de matérias gordas, não se tomará em consideração o peso das matérias não lácteas e/ou do soro e/ou da lactose adicionados.

O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante por quilograma indicado, multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto.

Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou lactose, o montante por quilograma indicado será multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto;

- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão (JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22) alterado.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (4) O montante da ajuda em relação a 100 quilogramas de produto desta subposição será igual à soma dos seguintes elementos:
- a) O montante por 100 quilogramas indicado.
- Todavia, se tiverem sido adicionados ao produto soro e/ou da lactose, o montante por 100 quilogramas indicado será:
- multiplicado pelo peso da parte láctea, com exclusão do soro e/ou da lactose adicionados, contida em 100 quilogramas de produto, e, em seguida,
 - dividido pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;
- b) Um elemento calculado nos termos do disposto no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido:
- o teor real, em peso, de soro e/ou de lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado e, nomeadamente,
 - o teor, em lactose, do soro adicionado.
- (5) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.
- (6) Quando o produto contiver caseína e/ou caseinatos, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente a caseína e/ou os caseinatos adicionados.
- Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionados caseína e/ou caseinatos e, caso o tenham sido, o teor real, em peso, de caseína e/ou caseinatos adicionado por 100 quilogramas de produto acabado.
- (7) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 854/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de rosas de flor grande originárias de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 585/96⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2524/95 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95⁽¹¹⁾;

Considerando que, para as rosas de flor grande originárias de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 2633/95 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo às rosas de flor grande originárias de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de rosas de flor grande originárias de Israel (códigos NC ex 0603 10 11 e ex 0603 10 51) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.

⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 42.

⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.

⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.

⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 96.

⁽¹¹⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 269 de 11. 11. 1995, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 855/96 DA COMISSÃO

de 8 de Maio de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)				
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação		
0702 00 25	052	143,0		436	41,6		
	060	80,2		448	38,0		
	064	59,6		528	53,6		
	066	41,7		600	50,5		
	068	62,3		624	42,3		
	204	76,9		625	41,2		
	208	44,0		999	47,8		
	212	97,5		0805 30 20	052	126,3	
	624	97,1		204	88,8		
	999	78,0		220	74,0		
ex 0707 00 20	052	97,0		388	64,2		
	053	156,2		400	77,2		
	060	61,0		512	54,8		
	066	53,8		520	66,5		
	068	69,1		524	100,8		
	204	144,3		528	72,9		
	624	87,1		600	69,7		
	999	95,5		624	98,3		
	0709 10 10	220		309,2	0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	999	81,2
		999		309,2		039	106,7
0709 90 75		052	72,5	052		64,0	
	204	77,5	064	78,6			
	412	54,2	284	75,5			
	624	151,9	388	86,4			
	999	89,0	400	71,2			
	0805 10 21, 0805 10 25, 0805 10 29	052	66,1	404	71,1		
		204	45,3	416	72,7		
208		58,0	508	85,0			
212		55,0	512	73,8			
220		53,3	524	82,8			
388		40,5	528	77,2			
400		35,8	624	86,5			
			728	107,3			
			800	78,0			
			804	91,4			
		999	81,8				

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 856/96 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1996
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 346/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de

execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 49 de 28. 2. 1996, p. 5.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (2)	0,00	0,00
	de qualidade média	0,00	0,00
	de qualidade baixa	0,00	0,00
1002 00 00	Centeio	50,22	40,22
1003 00 10	Cevada, para sementeira	50,22	40,22
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (2)	50,22	40,22
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	38,57	28,57
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (2)	38,57	28,57
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	50,22	40,22

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 24. 4. 1996 a 7. 5. 1996):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	189,58	192,43	179,46	146,45	191,31 (¹)	136,44 (¹)
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	25,58	21,15	12,12	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	19,75	—	—	—	—	—

(¹) Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,72 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 22,19 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95: 0,00 ecu/t].

REGULAMENTO (CE) Nº 857/96 DA COMISSÃO
de 8 de Maio de 1996
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1573/95 da Comissão, de 30 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 321/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de compra de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, do arroz Indica ou Japonica, e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços para o produto em questão no mercado mundial;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Maio de 1996.

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1573/95 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1418/76 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação de referência mencionada no anexo I do Regulamento (CE) nº 1573/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1573/95 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Maio de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 53.

⁽⁴⁾ JO nº L 45 de 23. 2. 1996, p. 3.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 8 de Maio de 1996, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (*)				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (2) (3)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Basmati Índia (7) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Basmati Paquistão (8) Artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1573/95	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (5)
1006 10 21	(9)	150,76			
1006 10 23	(9)	150,76			
1006 10 25	(9)	150,76			
1006 10 27	(9)	150,76			—
1006 10 92	(9)	150,76			
1006 10 94	(9)	150,76			
1006 10 96	(9)	150,76			
1006 10 98	(9)	150,76			—
1006 20 11	270,65	130,99			
1006 20 13	270,65	130,99			
1006 20 15	270,65	130,99			
1006 20 17	335,99	163,66	85,99	285,99	—
1006 20 92	270,65	130,99			
1006 20 94	270,65	130,99			
1006 20 96	270,65	130,99			
1006 20 98	335,99	163,66	85,99	285,99	—
1006 30 21	525,49	247,84			
1006 30 23	525,49	247,84			
1006 30 25	525,49	247,84			
1006 30 27	(9)	290,59			—
1006 30 42	525,49	247,84			
1006 30 44	525,49	247,84			
1006 30 46	525,49	247,84			
1006 30 48	(9)	290,59			—
1006 30 61	525,49	247,84			
1006 30 63	525,49	247,84			
1006 30 65	525,49	247,84			
1006 30 67	(9)	290,59			—
1006 30 92	525,49	247,84			
1006 30 94	525,49	247,84			
1006 30 96	525,49	247,84			
1006 30 98	(9)	290,59			—
1006 40 00	(9)	90,38			

(1) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(3) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

- (⁵) Unicamente para as importações de arroz aromático de grãos longos da variedade Basmati, no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86 do Conselho (JO n.º L 361 de 20. 12. 1986, p. 1), alterado.
- (⁶) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO n.º L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.
- (⁷) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 250 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁸) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem paquistanesa, importado extra-regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86, redução de 50 ecus/t (artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95).
- (⁹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t) (¹)	(²)	335,99	611,00	270,65	525,49	(²)

2. Elementos de cálculo:

a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	397,03	380,84	480,00	505,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	450,00	475,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Em caso de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, estes montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1573/95.

(²) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1996

relativa à celebração do protocolo complementar ao acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

(96/300/Euratom, CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 238º, conjugado com o n.º 2, segundo parágrafo, e com o n.º 3, segundo parágrafo, do artigo 228º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 101º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a aprovação do Conselho nos termos do artigo 101º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Considerando que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993 em Copenhaga, o Conselho Europeu manifestou o desejo de abrir novos programas comunitários aos países associados da Europa Central, tomando como ponto de partida os programas já abertos a países da EFTA;

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, um protocolo complementar ao acordo europeu com a República Eslovaca,

DECIDEM:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, o protocolo

complementar ao acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, assinado em 11 de Dezembro de 1995.

O texto do protocolo complementar consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A posição a adoptar pela Comunidade no âmbito do Conselho de Associação será decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos das disposições aplicáveis dos Tratados que instituem a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 4.º do protocolo complementar, em nome da Comunidade Europeia. O Presidente da Comissão procederá a essa mesma notificação pela Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Feito no Luxemburgo, em 22 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. AGNELLI

Pela Comissão

O Presidente

J. SANTER

⁽¹⁾ JO n.º C 96 de 1. 4. 1996.

PROTOCOLO COMPLEMENTAR

ao acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro

A COMUNIDADE EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, adiante designadas «Comunidade»,

por um lado, e

A REPÚBLICA ESLOVACA, adiante designada «Eslováquia»,

por outro,

CONSIDERANDO que, em 4 de Outubro de 1993, foi assinado no Luxemburgo o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Eslováquia, por outro, (adiante designado «acordo europeu»);

CONSIDERANDO que os objectivos do acordo europeu, referidos no seu artigo 1º, incluem a criação de um enquadramento adequado para a integração gradual da Eslováquia na Comunidade;

CONSIDERANDO que nos títulos VI e VII do acordo europeu a Comunidade e a Eslováquia acordaram em promover a cooperação económica e cultural;

CONSIDERANDO que, na reunião de 21 e 22 de Junho de 1993, em Copenhaga, o Conselho Europeu acolheu favoravelmente a possibilidade oferecida aos países associados de participarem em programas comunitários no âmbito dos acordos europeus;

CONSIDERANDO que as conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, prevêem que a futura cooperação com os países associados seja orientada para o objectivo da adesão recentemente definido e que essa cooperação inclua a participação dos países associados em programas comunitários, de modo a acelerar a sua integração,

DECIDIRAM celebrar o presente protocolo e, para o efeito, designaram como plenipotenciários:

A COMUNIDADE EUROPEIA:

Francisco Javier ELORZA CAVENGT

Embaixador,

Representante permanente do Reino de Espanha,

Presidente do comité dos representantes permanentes

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA:

Günther BURGHARDT

Director-geral da Direcção-geral das relações políticas da Comissão das Comunidades Europeias

A REPÚBLICA ESLOVACA:

Jan LISUCH

Embaixador extraordinário e plenipotenciário,

Chefe da missão da República Eslovaca junto da União Europeia

OS QUAIS, depois de terem trocado os seus plenos poderes reconhecidos em boa e devida forma,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

A Eslováquia pode participar nos programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções comunitárias nas seguintes áreas:

- investigação e desenvolvimento tecnológico,
- serviços de informação,
- ambiente,
- ensino, formação e juventude,

- política social e de saúde,
- defesa do consumidor,
- pequenas e médias empresas,
- turismo,
- cultura,
- sector audiovisual,
- protecção civil,
- facilitação do comércio,
- energia,
- transportes,
- luta contra a droga e a toxicodependência.

As partes podem decidir acrescentar à presente lista outras áreas, sempre que as considerem de interesse mútuo ou susceptíveis de contribuir para a realização dos objectivos do acordo europeu.

Artigo 2º

Sem prejuízo da actual participação da Eslováquia nas actividades referidas no artigo 1º, o conselho de associação criado no acordo europeu decidirá dos termos e condições de participação da Eslováquia nas actividades referidas no artigo 1º.

Artigo 3º

A contribuição financeira da Eslováquia para as actividades referidas no artigo 1º basear-se-á no princípio de que a Eslováquia assumirá os custos da sua participação.

Se necessário, a Comunidade pode decidir complementar a contribuição da Eslováquia, caso a caso e nos termos das regras aplicáveis ao orçamento geral das Comunidades Europeias.

As partes podem acordar na aplicação das disposições pertinentes do título VIII do acordo europeu em matéria de cooperação financeira.

Artigo 4º

O presente protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes procedam reciprocamente à notificação do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Artigo 5º

O presente protocolo é considerado complementar do acordo europeu entre a Comunidade e a Eslováquia. Todas as disposições gerais, institucionais e finais serão, por conseguinte, aplicáveis a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

Artigo 6º

O presente protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e eslovaca, fazendo igualmente fé todos os textos.

Hecho en Bruselas, el once de diciembre de mil novecientos noventa y cinco.

Udfærdiget i Bruxelles, den ellefte december nitten hundrede og femoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am elften Dezember neunzehnhundertfünfundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις ένδεκα Δεκεμβρίου χίλια εννιακόσια ενενήντα πέντε.

Done at Brussels on the eleventh day of December in the year one thousand nine hundred and ninety-five.

Fait à Bruxelles, le onze décembre mil neuf cent quatre-vingt-quinze.

Fatto a Bruxelles, addì undici dicembre millenovecentonovantacinque.

Gedaan te Brussel, de elfde december negentienhonderd vijffennegentig.

Feito em Bruxelas, em onze de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Tehty Brysselissä yhdentenätoista päivänä joulukuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäviisi.

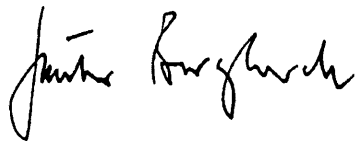
Som skedde i Bryssel den elfte december nittonhundra nitto fem.

Dané v Bruseli jedenásteho decembra tisíc deväťsto deväťdesiatpäť.

Por la Comunidad Europea
For Det Europæiske Fællesskab
Für die Europäische Gemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα
For the European Community
Pour la Communauté européenne
Per la Comunità europea
Voor de Europese Gemeenschap
Pela Comunidade Europeia
Euroopan yhteisön puolesta
På Europeiska gemenskapens vägnar



Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
For Det Europæiske Atomenergifællesskab
Für die Europäische Atomgemeinschaft
Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενεργείας
For the European Atomic Energy Community
Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
Per la Comunità europea dell'energia atomica
Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica
Euroopan atomienergiayhteisön puolesta
På Europeiska atomenergigemenskapens vägnar



Za Slovenskú republiku



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Maio de 1996

que autoriza os Estados-membros a adoptar provisoriamente medidas adicionais contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith no que respeita ao Egipto

(96/301/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/14/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 15º,

Considerando que, sempre que um Estado-membro considerar que há um perigo eminente de introdução no seu território de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, que provoca o míldio da batata, proveniente de um país terceiro, pode adoptar, provisoriamente, todas as medidas adicionais necessárias para se proteger contra esse risco;

Considerando que a França adoptou, em 19 de Março de 1996, com base em intercepções contínuas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith em batatas originárias do Egipto, medidas destinadas a proibir a importação de batatas provenientes do Egipto, a fim de assegurar uma protecção mais eficaz contra a introdução em França de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith a partir do Egipto;

Considerando que a Finlândia adoptou, em 4 de Abril de 1996, medidas similares contra a introdução desse organismo na Finlândia;

Considerando que a Espanha e a Dinamarca adoptaram posteriormente as mesmas medidas em 16 de Abril de 1996 e 22 de Abril de 1996, respectivamente, contra a introdução desse organismo nos seus territórios;

Considerando que, com base na experiência adquirida durante a campanha de importação em curso e nas informações fornecidas pelas autoridades egípcias no decorrer de uma recente missão no Egipto, as disposições em vigor

respeitantes à exigência de «zona indemne» não são suficientes para proteger adequadamente a Comunidade pelo que são necessárias medidas adicionais; que, em conformidade com as medidas de salvaguarda, é conveniente ter em consideração o sistema egípcio de produção de batatas e a actual situação da campanha de produção;

Considerando que, por conseguinte, devem ser utilizados os conceitos de «bacia» para a zona de produção do deserto e de «aldeia» para a zona de produção do delta como referência para as zonas em que não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum*;

Considerando, além disso, que é conveniente incluir, tanto nas etiquetas como nos certificados fitossanitários exigidos, uma indicação do sistema de codificação de bacia ou de aldeia para a identificação das zonas qualificadas para a produção de batatas destinadas à exportação para a Comunidade;

Considerando que, se se verificar que as medidas adicionais referidas no artigo 1º da presente decisão não são suficientes para evitar a entrada de *Pseudomonas solanacearum* ou que não foram respeitadas, é necessário prever medidas mais severas ou alternativas;

Considerando que o perigo iminente supracitado justificou a adopção de medidas de emergência adicionais pelos Estados-membros;

Considerando, contudo, que estas medidas de emergência adicionais devem estar em conformidade com as medidas de salvaguarda comunitárias;

Considerando que os efeitos das medidas adicionais serão objecto de uma avaliação contínua e que as medidas subsequentes aplicáveis à introdução de batatas originárias do Egipto, incluindo exigências respeitantes a uma realização mais intensiva de testes no Egipto, durante a próxima campanha serão examinadas à luz dos resultados da referida avaliação até 30 de Novembro de 1996, o mais tardar;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 68 de 19. 3. 1996, p. 24.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os tubérculos de *Solanum tuberosum* L., com excepção dos destinados à plantação, originários do Egipto podem ser introduzidos no território da Comunidade, desde que, para além da exigência especial estabelecida no ponto 25.8, secção I da parte A, do anexo IV da Directiva 77/93/CEE, sejam respeitadas as medidas previstas no anexo da presente decisão. As medidas adicionais fixadas nas alíneas a) e b) do ponto 2 do anexo só serão aplicáveis às remessas que deixem o Egipto após a Comissão ter informado este país das referidas medidas.

Artigo 2.º

Os Estados-membros importadores fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, até 30 de Novembro de 1996, informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão, bem como um relatório técnico pormenorizado sobre o exame oficial referido no ponto 3 do anexo; serão enviadas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 3.º

Os Estados-membros adaptarão as medidas que tenham adoptado a fim de se protegerem contra a introdução e propagação de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, de modo a que essas medidas estejam em conformidade com o artigo 1.º

Artigo 4.º

A presente decisão será reexaminada até 30 de Novembro de 1996, o mais tardar.

Artigo 5.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Para efeitos do disposto no artigo 1º, deve ser respeitado o seguinte:

1. i) Entende-se por «zona», para a região do delta, uma «aldeia» (unidades administrativas constituídas que abrangem um grupo de «bacias») e, para as regiões do deserto, uma «bacia» (unidade de irrigação);
 - ii) A menção «não é conhecida a ocorrência» referir-se-á a uma aldeia ou bacia, na acepção da alínea i), em que não se registou qualquer foco de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith;
 - iii) Entende-se por «lista de zonas qualificadas» a lista oficialmente estabelecida pelas autoridades competentes egípcias, indicando as zonas especificadas na alínea i), nas quais não é conhecida a ocorrência de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, na acepção da alínea ii), pelos seus nomes individuais ou colectivos e pelo seu número de código individual oficial, que foi transmitido à Comissão antes da primeira introdução de batatas temporãs seguinte à entrada em vigor da presente decisão.
2. a) As batatas destinadas a introdução na Comunidade foram, no Egipto:
 - oficialmente inspeccionadas, em cortes de tubérculos retirados de amostras de, pelo menos, 200 tubérculos colhidas em cada lote ou, se o lote exceder 25 toneladas, em cada parte de 25 toneladas e na parte eventualmente restante, imediatamente antes do carregamento, para detecção de sintomas de míldio da batata causado por *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, e declaradas isentas desses sintomas na sequência das referidas inspeções,
 - oficialmente testadas, em conformidade com um método adequado especificado pela Comissão, para detecção de infecção latente em amostras colhidas em cada remessa e declaradas isentas de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith, na sequência desses testes; deve ser colhida uma amostra por zona, na acepção da alínea i) do ponto 1, representada na remessa, devendo, de qualquer modo, ser colhidas pelo menos cinco amostras,
 - colhidas, manipuladas e ensacadas separadamente, não sendo, na medida do razoável, utilizado o mesmo equipamento, bacia a bacia, sempre que possível e, de qualquer modo, zona a zona, na acepção da alínea i) do ponto 1,
 - preparadas em lotes, cada um exclusivamente constituído por batatas colhidas numa única zona, na acepção da alínea i) do ponto 1,
 - claramente etiquetadas, em cada saco, com uma indicação indelével do número de código oficial correspondente, constante da «lista de zonas qualificadas», e do número de lote correspondente,
 - acompanhadas dos certificados fitossanitários oficiais exigidos por força do nº 1, alínea b), do artigo 12º da Directiva 77/93/CEE, indicando os números de lotes na secção «Marcas distintivas» e os números de código oficiais, como referido no travessão anterior, na secção «Declarações adicionais»; deve também ser indicado nessa secção o número de lote do qual foi colhida uma amostra para os fins previstos no segundo travessão, bem como a declaração oficial de que o teste foi efectuado.
 - b) Os pontos de entrada autorizados para a introdução de batatas e o nome e endereço do organismo oficial responsável por cada ponto devem ser notificados pelos Estados-membros à Comissão, que informará dos mesmos os outros Estados-membros e o Egipto;
 - c) O organismo oficial responsável pelo ponto de entrada deve ser previamente notificado da data provável da chegada das remessas de batatas, bem como da respectiva quantidade. Na ausência de qualquer notificação, serão aplicáveis as disposições do nº 4 do artigo 5º da Directiva 83/643/CEE do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/342/CEE⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO nº L 359 de 22. 12. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 187 de 13. 7. 1991, p. 47.

3. No ponto de entrada, as batatas serão sujeitas às inspecções previstas no artigo 12º da Directiva 77/93/CEE; estas inspecções que incluem pelo menos as definidas na alínea a), primeiro travessão, do ponto 2, serão efectuadas em cada lote de uma remessa.

Estas inspecções serão completadas pelos testes para detecção, de acordo com o método adequado, de infecção latente em amostras colhidas em cada remessa; deve ser colhida uma amostra por zona, na acepção da alínea i) do ponto 1, representada na remessa, devendo, de qualquer modo, ser colhidas pelo menos cinco amostras.

Os lotes em causa devem permanecer separados sob controlo oficial e não podem ser marcados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que a presença de *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith não foi suspeitada ou detectada nesses exames.

4. A Comissão velará porque lhe sejam enviadas todas as informações relativas aos pormenores e aos resultados dos testes referidos na alínea a), segundo travessão do ponto 2. A «lista de zonas qualificadas» será adaptada pela Comissão de acordo com esses resultados e com os decorrentes do ponto 3.
 5. Os Estados-membros estabelecerão exigências adequadas relativas à etiquetagem, a fim de evitar que as batatas sejam plantadas.
-